

**Direito Comercial II – Noite/Direito Comercial (Anual) - Noite**  
**Teste de coincidência – Frequência/Avaliação final**  
**Tópicos de resolução**

1- Está em causa o problema da capacidade de gozo das pessoas colectivas e, assim, da sociedade do caso – art. 160º CC; art. 6º/1 do CSC, disposições que têm sido referenciadas como consagrando, neste âmbito, um princípio da especialidade: as pessoas colectivas só são susceptíveis dos direitos e vinculações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Referindo-se concretamente à prestação de garantias, o nº3 do art. 6º do CSC determina: «considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedades em relação de domínio ou de grupo».

A garantia prestada é uma garantia pessoal. E foi prestada a uma entidade – o sócio – que é distinta da sociedade de que é sócio. Haverá um justificado interesse próprio da sociedade na prestação da garantia? É sabido que a doutrina, atendo-se à experiência italiana (o princípio não está consagrado no CC), alemã e ao anteprojecto de LSC (de Ferrer Correia) faz uma interpretação dos preceitos em causa, em termos que tendem a negar o próprio princípio da especialidade (apenas com o limite dos direitos e vinculações que são inerentes à personalidade singular). Mas há casos-limite. Está em causa o interesse pessoal do sócio e não se vê qual o interesse da sociedade. A admitir-se que o acto em causa contrariaria o fim da sociedade, a consequência é a nulidade (por contrariedade à lei – art. 294º do CC). A responsabilidade dos gerentes perante os sócios, no caso concreto, perde interesse prático, se se admitir que a sociedade apenas tem os três sócios “envolvidos”. Não se exclui a hipótese de responsabilidade da sociedade perante terceiros (mormente perante o credor).

2 – O art. 52º/nº3 tem de ser devidamente interpretado: a invalidação do contrato de sociedade não afecta por si mesma a eficácia dos negócios anteriormente celebrados em nome dela (ou pela sociedade); mas, é claro, se estes padecerem de vício que conduz à sua invalidade, o vício pode ser invocado. Enfim, ao referir-se, no caso, a invalidação do contrato de sociedade, apesar de registado, isso significa que tal invalidação só poderá ter ocorrido nos termos dos art. 42º ou 43º ou 46º, 2ª parte do CSC.

3 – São expressões do princípio da intangibilidade do capital social (aos sócios não poderão ser atribuídos bens ou valores necessários à cobertura do capital social) as disposições que se contêm nos art. 21º/2 (proibição de retribuição certa do capital), e 31º e ss, *maxime*, 32º (proibição de restituição de entradas; limite de distribuição de bens aos sócios), 33º (lucros e reservas não distribuíveis) e 34º do CSC (restituição de bens indevidamente recebidos (além, mas não seria exigível aos alunos, de o princípio estar consagrado no regime de aquisição de participações próprias (art. 220º e 316º e ss).

4 – Uma deliberação por escrito será, em princípio, a deliberação unânime por escrito, tal como prevista no art. 54º/1 do CSC; a deliberação por voto escrito está prevista no art. 247º do CSC, e não implica tal unanimidade, além de terem de ser observados os procedimentos estabelecidos nesta última disposição.

5 – A deliberação é ineficaz nos termos do art. 55º do CSC, pois está em causa um direito especial de um sócio – cf. art. 24º/1 do CSC. Segundo o nº5 do art. 24º do CSC, os direitos especiais não podem ser suprimidos nem coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

6 – Trata-se de uma deliberação nula, nos termos do art. 56º1/d do CSC, por ser ofensiva dos bons costumes, de uma “deontologia” comercial. Poder-se-ia questionar se o dever de lealdade dos sócios perante a sociedade não os inibiria de concorrer com ela – o sócio pretendia adquirir estabelecimento comercial da sociedade –, tal facto precludindo, por assim dizer, a ofensa aos bons costumes (a sociedade não venderia ao sócio para ele não concorrer com ela). Mas as limitações legais de concorrência referem-se aos gerentes e administradores (cf. 254º e 398º/5 do CSC).